

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

O DIREITO DAS MULHERES NA JURISDIÇÃO INTERAMERICANA DIANTE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RVD

Recebido em

05.08.2021

Aprovado em.

22.10.2021

THE RIGHTS OF WOMEN IN THE INTER-AMERICAN JURISDICTION IN VIEW OF THE VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN PUBLIC ADMINISTRATION

Giovanna Matos Silva¹

RESUMO

O presente trabalho analisa o direito da mulher especificamente no direito administrativo, sob a ótica nacional e internacional, considerando que a legislação em prol da sua dignidade humana foi conquistada em meio a uma sociedade historicamente e culturalmente patriarcal. Salienta-se a importância da jurisdição interamericana em materializar esses direitos diante a ineficiência do Estado em concretizá-los, dispendo como amostra a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, a qual em face da violação do princípio da eficiência da administração pública, o direito internacional provocou a intervenção no direito pátrio para que a mulher pudesse alcançar mais uma conquista. Será abordada a forma como o feminismo contribuiu e tem contribuído para a participação da mulher no meio social, no combate à violência doméstica e ao feminicídio, e ainda como a discriminação em razão do gênero se manifesta no contexto das mulheres negras e periféricas. Assim, para a elucidação do objetivo de compreender a relevância do direito internacional diante a violação do princípio da eficiência da administração pública no que se refere aos direitos da mulher, este artigo utilizará da pesquisa bibliográfica, a partir da perspectiva já consolidada sobre o assunto, apresentando uma visão teórica ao final.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional; Feminismo; Mulher; Patriarcal; Violência doméstica.

ABSTRACT

The present work is part of women's rights from a national and international perspective, considering that the legislation in favor of their human dignity had been conquered in the midst of a historically and culturally patriarchal society. It highlights the importance of the inter-

¹ Pós- graduada em Direito e Processo Administrativo pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) E-MAIL: giovannams09@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1948-7731> CONTATO: celular -63 99282-7775

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

american jurisdiction to materialize these rights in the face of the inefficiency of the State in realizing them, having as a sample the law 11.340/06- Law Maria da Penha, in which in the face of the violation of the principle of efficiency of public administration international law had been provoked to intervene in national law so that women could achieve yet another achievement. It will be discussed how feminism has contributed and has contributed to the participation of women in the social environment, in the fight against domestic violence and femicide, and also how gender discrimination manifests itself in the context of black and peripheral women. Thus, in order to elucidate the objective of understanding the relevance of the international law in the face of the violation of the principle of efficiency in public administration with regard to women's rights, this article will use bibliographic research, from the perspective already consolidated on the subject, presenting a theoretic vision at the end.

KEYWORDS: International law; Feminism; Woman; Patriarchal; Domestic violence

1 INTRODUÇÃO

A globalização do mundo pós-segunda guerra mundial (1939-1945) adveio dos traumas instigados pelo nazismo. O desprezo pela dignidade da pessoa humana deixou as nações perplexas diante das possibilidades trágicas que ainda poderiam acontecer se não houvesse proteção dos direitos humanos.

Assim, a fraternidade e solidariedade começaram a ser disseminadas com o propósito de proteger os valores humanos antes depreciados, retirando o caráter fragmentado da dignidade humana.

Nessa conjuntura, foi aprovada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos² pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, positivando o caráter inviolável e universal da dignidade da pessoa humana. Desse modo, cada pessoa passava a dispor de direitos básicos, manifestando a necessidade de regionalizar os sistemas de direitos humanos, pois, para que a dignidade possa alcançar a todos é necessário levar em consideração os diferentes contextos sociais e

²A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

culturais de cada nação, surgindo o sistema europeu, africano e interamericano de direitos humanos, sendo este último objeto de estudo do presente trabalho.

Diante da nova realidade que se instalava no mundo, o Brasil começou o processo de redemocratização no país, promulgando em 1988 a Constituição Federal, que assegura a todos os direitos fundamentais que resguardam a dignidade humana. O Estado passou a olhar para o cidadão brasileiro com olhar humanitário priorizando seu interesse e bem-estar, positivando princípios constitucionais para a administração pública os quais o gestor público deveria atender, princípios estes dispostos no artigo 37, caput da Magna Carta.

Dentre esses princípios encontra-se a eficiência da administração pública, formalmente introduzida com a emenda constitucional 19/98 que marcou a chegada da administração gerencial, um modelo administrativo preocupado em fornecer resultados eficazes para a população. Assim, resguardar pela dignidade da pessoa humana passou a ser competência do Estado devendo cumprir de maneira eficiente e sem distinção de religião, raça, orientação sexual, classe e gênero, sendo este último, destaque nesta pesquisa, tendo em vista que, embora muito já se tenha conquistado no que compete aos direitos da mulher, devido a história da humanidade ser baseada em um modelo patriarcal, ainda existem ações fundamentadas no preconceito em razão de gênero.

Diante disso, os direitos humanos das mulheres foram resguardados na ordem jurídica global, e dentro do sistema interamericano existe o direito de ação perante a Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA.

Por meio deste mecanismo foi possibilitado à brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e de dupla tentativa de feminicídio, lutar para que o agressor Marco Antônio Heredia Viveiros cumprisse a pena, pois, embora o processo já tivesse sido julgado pelo tribunal do júri, o Estado não aplicou a pena adequada e proporcional, ficando o crime impune por anos e quase prescrito. Somente após a pressão do direito internacional a pena foi aplicada e dentre outras recomendações seguidas, foi criada a Lei Maria da Pena.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

Será analisada também a situação da mulher negra e periférica, onde a interseccionalidade das categorias gênero, raça e classe podem mudar a forma como o direito deve compreender e tutelar as desigualdades e violações decorrentes.

Dentro desse contexto, o presente trabalho pretende trazer uma contribuição para se compreender como o direito internacional pode ser relevante para a efetivação dos direitos das mulheres diante da violação do princípio da eficiência da administração pública, através da pesquisa bibliográfica e exploratória, utilizando o método dedutivo, buscando agregar aos estudos feministas sobre a luta das mulheres.

2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da eficiência da administração pública encontra-se presente no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, juntamente com os princípios indispensáveis para uma administração que possua o desiderato de promover o bem estar comum e proporcionar para a população o mínimo existencial.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988, Art. 37)

Introduzido de forma expressa no ordenamento jurídico com o advento da emenda constitucional 19/98, o modelo gerencial rompeu com a administração pública burocrática até então vigente, que embora já houvesse inserido na gestão administrativa boa parte das diretrizes hoje existentes, ainda não possuía positivada a eficiência da administração pública.

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 2020, p. 249)

A introdução desse princípio na Constituição Federal marcou o modelo administrativo gerencial que, diferentemente do antecedente que possuía como objetivo principal erradicar a corrupção, preocupava-se mais com os procedimentos internos, exercendo alto controle administrativo tornando a atividade estatal complexa.

Por outro lado, a administração pública precisava estar em harmonia com a Constituição cidadã, que ansiava a efetiva concretização dos direitos humanos, aspirando um serviço público eficiente que fosse capaz de proporcionar o bem-estar comum. O princípio da eficiência, então, caracterizou a inserção da administração pública gerencial fazendo com que o gestor público procure por resultados eficazes para a população, executando a lei da melhor forma. (POLETTI, 2019, p.7).

O modelo administrativo gerencial possui como principal característica o princípio da eficiência da administração pública, que busca corresponder às expectativas da população possuindo como alvo a promoção do bem-estar da coletividade com o menor valor de gasto possível, tornando o procedimento administrativo mais dinâmico e flexível, tendo em vista que o importante é satisfazer os administrados.

O exercício do princípio da eficiência também é aplicável ao poder judiciário no que diz respeito à celeridade processual. É garantido a todos a duração razoável do processo onde o poder jurisdicional deve conduzi-lo com máxima eficiência de modo a não permitir que os processos permaneçam sem desfecho por muito tempo, podendo prejudicar as partes.

Desta forma, a duração razoável do processo é um direito fundamental que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com a emenda constitucional 45/2004, a qual introduziu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, sendo que antes mesmo da referida emenda o Brasil já possuía esse compromisso devido ao artigo 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica, que já assegurava a resolução de conflitos judiciais dentro de um prazo razoável.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

Para o enfrentamento dessa crise, foi necessário impor ao judiciário uma reforma, a partir da observância de princípios constitucionais, que assegurassem a prestação do serviço jurisdicional de forma mais eficiente em prazo razoável. Os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ambos de natureza constitucional e aplicáveis ao Poder Judiciário, passaram a ser elementos imperativos na busca por uma prestação do serviço jurisdicional com mais qualidade à coletividade. (REYMÃO; LEITE; CEBOLÃO, 2019, p.11)

Nota-se a relevância que o poder judiciário possui em observar a aplicação desse direito fundamental, tendo em vista que sua violação pode prejudicar as partes litigantes em seus respectivos direitos. Portanto a eficiência aplicada ao poder jurisdicional deve ser observada sob a ótica da celeridade processual, bem como com o menor gasto possível.

Em que pese o fator econômico seja motivo relevante a ser destacado na administração gerencial, é importante ressaltar que a eficiência é pluridimensional, pois, não se trata apenas de gastar menos recursos públicos e produzir mais, mas também sobre a eficácia e celeridade nos procedimentos. Assim, o modelo gerencial legitima práticas empresariais efetivando a administração pública como uma fornecedora de serviços que demanda a boa governança e as boas práticas, dispondo de orçamentos e finanças tanto quanto o setor privado, e como este, deve ambicionar disponibilizar o melhor serviço para os cidadãos. (FONSECA, 2019, p. 402)

Tendo em vista que a administração pública deve estar uníssona com as disposições da Magna Carta, a prioridade da gestão administrativa deve cingir os direitos humanos, materializando a justiça social através da prestação de serviços públicos e programas de proteção aos segmentos desfavorecidos da sociedade, empenhando-se em atender de forma solícita às necessidades básicas do ser humano.

Após um longo período ditatorial no Brasil, os direitos humanos embasaram o constituinte de 1988, rechaçando toda forma de preconceito e colocando o ser humano em condição de igualdade diante a lei, não importando a religião, raça, orientação sexual, condição financeira ou gênero. No entanto, este último ainda tem encontrado dificuldades em estabelecer-se no meio social devido ao patriarcado historicamente construído.

3 DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA GLOBAL

Diante a conjuntura caótica que o mundo atravessava no pós-segunda guerra mundial, a ideia da fragmentação dos direitos humanos foi substituída pela globalização, a consciência de que cada pessoa é sujeito dos mesmos direitos básicos adquiriu proporções globais, o mundo incorporou a disposição dos cidadãos, países e organismos em âmbito internacional os direitos à igualdade, liberdade e fraternidade. Assim originou a Declaração Universal dos Direitos Humanos -DUDH, em 10 de dezembro de 1948 por meio da Assembleia Geral da Organização Nações Unidas - ONU.

Este entendimento, todavia, se viu alterado a partir do século XX, com a substituição da Liga das Nações pela Organização das Nações Unidas, em 1945, no Pós-Segunda Guerra Mundial. Mais que isso, para transformação teórica necessária após os horrores da Segunda Guerra Mundial, se fez fundamental proteger o indivíduo, inclusive contra o seu próprio Estado [...] Pelo constante no preâmbulo de sua carta constitutiva (Carta de São Francisco), os Estados, em conjunto, decidiram estabelecer uma organização internacional denominada Nações Unidas, com vistas a preservar novas gerações decorrentes dos flagelos da guerra. (FERNANDES; SILVEIRA, 2018, p. 136)

A soberania do direito doméstico deixou de ser um conceito absoluto, considerando que, os cidadãos, cidadãs e organismos ganharam proteção inclusive contra ações abusivas do próprio Estado, podendo dirimi-las na alçada das relações internacionais, estabelecendo a existência paralela da jurisdição interna com a possibilidade dos tratados e convenções internacionais adquirirem status supralegal equivalendo-se às emendas constitucionais, se obedecido o que consta no artigo 5º, §2º e 3§ da Constituição Federal (Brasil,1988).

O fato da proclamação dos Direitos Humanos ter acontecido em âmbito global, passou a resguardar os direitos de todas as pessoas de forma genérica e abstrata, sem levar em consideração suas realidades culturais determinadas pelo espaço geográfico,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

surgindo assim os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos que se adaptam às especificidades de cada território em harmonia com o sistema geral. O direito internacional passou a considerar não só o ser humano de forma singular, mas também deu destaque para a cultura a qual integra, irrompendo assim os sistemas regionais procurando aprimorar os direitos humanos de caráter global, pois, dessa forma faz-se viável sua concretude em cada nação de acordo com seus respectivos aspectos. (BEDIN; GHISLENI, 2018, p. 316)

Atualmente existem três sistemas regionais atuando em prol da proteção dos direitos humanos: interamericano, africano e europeu, para este estudo concerne o sistema interamericano integrado por diversos instrumentos regionais que amparam a dignidade da pessoa humana.

Visando propiciar materialidade às suas normas, o sistema interamericano prevê em sua legislação a possibilidade da petição individual em casos onde o Estado é desidiioso com os direitos humanos seja em políticas públicas, dispositivos legais e litígios judiciais, o qual a petição é submetida à comissão de direitos humanos da OEA, podendo ou não ser submetida à corte conforme artigos 44 a 51 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e artigos 34 e 50 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O trâmite é marcado por fases, primeiramente é peticionado à comissão de direitos humanos, onde é realizado o juízo de admissibilidade e, estando todos cumpridos, é enviado um relatório ao Estado denunciado, se este apresenta resposta em um prazo de até noventa dias, é a vez de os peticionários emitirem suas considerações sobre o posicionamento estatal. O procedimento também poderá ser integrado por uma audiência não obrigatória onde a comissão convocará o Estado interessado, e caso entenda necessário, serão convocados outros interessados, com aviso prévio de no mínimo um mês, conforme consta no artigo 66 do Regulamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Existe também a possibilidade de uma solução amistosa prevista no artigo 48, inciso 1,f da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos onde a comissão não poderá utilizar da discricionariedade diante uma possível solução amigável. Sendo

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

infrutífera a solução amistosa, a comissão irá analisar se houve violação dos direitos humanos por parte do estado, em que, caso positivo, reconhece-se a responsabilidade estatal, sendo emitido um relatório contendo os fatos, as questões de admissibilidade, de direito, e uma série de recomendações que o mesmo deve cumprir no prazo a ser fixado, conforme estabelecido no artigo 50 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Se o Estado não cumprir as recomendações, a Comissão tem a faculdade de elaborar um novo relatório oferecendo-lhe um novo prazo, ou ainda, enviar o caso para a Corte. Se for elaborado um novo relatório e não for atendido o que foi determinado, a Comissão pode decidir pela sua publicação. Essas recomendações são obrigatórias para o Estado denunciado e o seu não cumprimento acarretará a sua responsabilidade internacional por ter violado os direitos enunciados na Convenção.

4 DIREITO DA MULHER NA ORDEM JURÍDICA GLOBAL

Em que pese os direitos humanos já possuírem tutela nacional e internacional e o direito da mulher seja resguardado na seara das Nações Unidas pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, há a necessidade de se explorar de forma regionalmente específica os direitos humanos femininos considerando que, são atribuídos às mulheres rótulos machistas criados pela construção sociocultural, patriarcal e resquício do próprio processo de colonização das américas.

Começando com a colonização das Américas e do Caribe, uma distinção dicotômica, hierárquica entre humano e não humano foi imposta sobre os/as colonizados/as a serviço do homem ocidental. Ela veio acompanhada por outras distinções hierárquicas dicotômicas, incluindo aquela entre homens e mulheres. Essa distinção tornou-se a marca do humano e a marca da civilização. (LUGONES, 2014, p. 936)

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

Devido ao fato de que desde a colonização as mulheres foram excluídas do meio social, essa estruturação patriarcal fez com que houvesse um atraso em relação ao desdobramento dos direitos da mulher, os quais, ainda que no melhor dos cenários sejam conferidos às mulheres o mesmo tratamento formal oferecido aos homens, aquelas sempre estarão em posição de desvantagem, pois, não começaram no mesmo ponto de origem destes. Assim, surge a necessidade de uma proteção peculiar em relação à mulher, sob o prisma da equidade, o direito internacional precisa inclinar-se para os direitos humanos femininos massacrados durante a história. Assim, a colaboração entre as nações faz do cenário internacional um grande aliado dos direitos básicos do ser humano, em especial os direitos das mulheres, pois, através dessa solidariedade surgem instrumentos de tutela que ratificam o caráter inviolável e supremo dos direitos humanos da mulher. (PEIXOTO; AMARAL, 2018, p. 223).

Em 1979 foi criada a CEDAW, que assevera o compromisso dos Estados em eliminar os comportamentos que inferiorizam a mulher, comprometendo-se em amparar na seara judicial, legislativa e executiva os direitos femininos, afastando todo e qualquer ato discriminatório, sendo ratificado pelo Brasil em 1984, atribui aos Estados a obrigatoriedade de repudiar o preconceito em razão do gênero.

Em caráter regional, o primeiro dispositivo específico às mulheres foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, que conceitua a violência contra a mulher, identificando como violação aos direitos humanos. A violência de gênero possui raízes na cultura e em valores sociais que, exige esforços da coletividade para que haja modificações no contexto da violência contra a mulher, o que faz com que o tratamento regional e específico de acordo com a realidade de cada região geográfica se mostre promissor, pois, aproxima o direito internacional à realidade cultural de cada mulher. (GOMES, 2018)

Dentre as várias mobilizações em favor da cidadania feminina, ocorreram, no século XX, quatro conferências que permitiram larga visibilidade à causa das mulheres, objetivando erradicar a relação hierárquica entre os gêneros. Desse modo, em 1975 ocorreu a Conferência do México com o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, que

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

além de ser considerado o ano internacional da mulher pela ONU, a conferência contou com a temática “eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social”.

A segunda Conferência aconteceu em 1980 em Copenhague com o lema “Educação, Emprego e Saúde”, a terceira Conferência sucedeu-se em 1985 em Nairóbi com a máxima “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”. Já a quarta conferência ocorreu em 1995 em Pequim com o preceito “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz” que declarou o direito da mulher como direitos humanos e a necessidade de ações específicas que pudessem amparar a mulher em sua integridade.

A Plataforma de Ação foi inovadora em três principais dimensões: 1) a elaboração de um conceito de gênero, segundo o qual as relações entre homens e mulheres são vistas como resultado de padrões sociais e culturais, o que permite sua modificação; 2) a noção de empoderamento da mulher, que ressalta a importância da postura feminina ativa sobre seu desenvolvimento, com a participação do governo e da sociedade na criação das condições para que isso ocorra; e, 3) a ideia de transversalidade, que garante que a perspectiva de gênero seja incorporada em todos os temas abrangidos pelas políticas públicas. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015)

Importante relatar aqui que, os movimentos em defesa dos direitos das mulheres não cessaram, existem campanhas, comissões, ONGs entre outros que atuam ativamente na causa da mulher, como a ONU Mulheres, fundada em 2010 que apoia movimentos em busca da reafirmação da cidadania feminina.

Em 2015 a Assembleia Geral da ONU lançou a agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável que inclui 17 objetivos globais, foram criadas 169 metas para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza, sendo que a paridade de gênero se encontra na ramificação Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 e conectados com outros 12 objetivos.

A ONU Mulheres lançou então a iniciativa global “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero” conforme consta no site oficial da ONU, com mais de 90 países comprometidos a eliminar a desigualdade de gênero,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

afirmando que é um trabalho que cabe a todos, mulheres, homens, sociedade civil, governos, empresas, universidades e meios de comunicação.

5 LEI MARIA DA PENHA E O DIREITO DA MULHER

A Constituição Federal afirma em seu artigo 5º, I, que homens e mulheres são iguais, portadores do direito à liberdade e à vida de guisa semelhante, sendo inadmissível toda forma de preconceito em razão do gênero, devendo ser atribuídas às mulheres o mesmo tratamento formal e material que é conferido aos homens.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988, Art. 5º)

O texto constitucional admoesta convicções sexistas no Brasil assegurando a igualdade de gênero no país, anuindo com o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotado pela Organização das Nações Unidas. Entretanto, apesar da legislação já ter atribuído notoriedade para os direitos básicos da mulher, a concepção da eminência do gênero masculino em detrimento do gênero feminino foi inserida desde a gênese da história da humanidade, tornando algo natural aos olhos sociais.

Assim, é necessário que o Estado seja ativo no cenário executivo, legislativo e judiciário, com políticas públicas que impulse a participação das mulheres nos diversos segmentos sociais, com diplomas legais que promovam a proteção dos seus direitos básicos e através de conflitos concretos, onde os operadores do direito devem materializar a proteção formal nos tribunais, e as ferramentas judiciais podem desempenhar o papel de vanguarda para os movimentos sociais que venham surgir.

Contudo o que merece evidência aqui é o ofício estatal, é correto afirmar que é dever do Estado garantir os direitos fundamentais do cidadão, no entanto, a mobilização social relacionada ao poder judiciário tem o potencial de desenvolver

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

mudanças, políticas públicas entre outros programas de proteção ao bem estar da cidadã e do cidadão. Verifica-se que através da resolução de conflitos concretos nos tribunais, essas decisões não precisam fazer efeitos apenas no litígio específico que está pauta, os efeitos das sentenças judiciais podem ser disseminados nos movimentos sociais, valorando os mecanismos do direito para outros contextos sociais, esse fenômeno é conhecido como abordagem *bottom-up* (de baixo para cima). (FANTI, 2016, p. 42)

Assim, administração pública juntamente com instrumentos externos, como as demandas judiciais aliadas aos movimentos sociais, devem trabalhar harmonicamente com os princípios constitucionais empenhando-se em promover o bem estar social de forma eficiente, situação essa acentuada pelo patriarcado que tem se tornado cada vez mais grave e nocivo, resultando em violência doméstica e feminicídio. Temas relacionados ao gênero não exigem ações afirmativas apenas do poder executivo, estas também precisam ser amparadas pelos demais poderes, legislativo e judiciário. Verificam-se, todavia, óbices para a materialização dos direitos em questão, como os eventuais progressos e recuos que marcam a trajetória desses. (PIMENTEL, 2017)

A violência contra a mulher transparece o quão prejudicial é para a sociedade o conceito de superioridade do homem sobre a mulher, o machismo intrínseco gera consequências trágicas como feminicídio e agressão, não apenas física, mas psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em 1983 a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes sofreu abusos domésticos que a deixaram paraplégica. Após o processo judicial julgado pelo tribunal do júri condenando o agressor Marco Antônio Heredia Viveiros, o mesmo permaneceu em liberdade por dezenove anos e seis meses devido à ineficiência estatal em julgar o recurso interposto, violando a eficiência jurisdicional ao não observar o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Dessarte, o Poder Judiciário, desde que provocado, e a própria administração pública têm competência para apreciar a eficiência de atuações administrativas - os atos que contrariem o princípio da eficiência são ilegais ou ilegítimos, o que, teoricamente, enseja a sua

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

anulação e, salvo se isso trouxer um prejuízo ainda maior ao interesse público, o desfazimento das medidas administrativas que deles decorreram; demais, sendo dolosa ou culposa a conduta dos agentes públicos envolvidos, deverá ser promovida a sua responsabilização, nas instâncias cabíveis. (ALEXANDRINO, 2017, p. 257)

Em 1998 a vítima denunciou o Brasil para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos- CIDH da Organização dos Estados Americanos- OEA. No entanto, mesmo o caso tendo tomado proporção em âmbito internacional, o Brasil continuou silente em relação ao sucedido não tomando nenhuma providência. Após quatro anos de inércia do Estado, a ordem jurídica global expôs o país às mais várias nações, exercendo pressão para que as recomendações fossem seguidas para garantir os direitos da mulher, resultando no sancionamento da Lei nº 11.340/06 no dia 07 de agosto de 2006, conforme informa o Instituto Maria da Penha. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já existiam fatos resolutivos que permitiam o julgamento, no entanto o processo foi moroso tendo em vista os recursos da defesa que levaram anos, de forma injustificada, para serem julgados. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001)

O Estado não ter políticas de prevenção ou ainda o direito deixar impune crimes contra as mulheres, não conceder diplomas legais que protejam seus direitos e não atuar com políticas públicas para materializar suas prerrogativas é reafirmar o machismo e a dominância do homem sobre a mulher, significa que o próprio Estado corrobora esta ideia. A Lei Maria da Penha além de representar uma história de luta feminista, de mulheres que exerciam pressão sobre autoridades para que os direitos femininos fossem reconhecidos e respeitados, já estando previstos na ordem internacional, também trouxe inovações jurídicas refinando os estudos de gênero ampliando a tutela sobre as mulheres. (SEVERI; CAMPOS, 2018, p.980).

Embora a lei em comento mantenha consigo uma homenagem à vítima do caso, muitas outras mulheres estão envolvidas na criação dessa lei. A Lei Maria da Penha é fruto da união de ONG's feministas que em consórcio abriram caminhos no legislativo para que o assunto sequer entrasse em agenda.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

Essa fase é relevante pois, é nesse período que se tem a oportunidade de chamar atenção por meio de manifestações e campanhas sobre a importância do que está sendo posto em questão, e assim, chegar aos holofotes midiáticos, públicos e governamentais. (CARONE, 2018, p. 184)

Observa-se que não bastou apenas a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos para que a lei 11.340/06 surgisse, foi necessário a conscientização e a luta de mulheres parlamentares contra partidos de oposição ao projeto, como o Fonaje- Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que contestavam o fato de que apenas mulheres poderiam figurar como polo passivo da ação, a não aplicação da lei 9.099/95 sendo os crimes de violência doméstica punidos com encarceramento e sem a possibilidade de conciliação, além de questionarem a criação de varas especializadas no combate a violência doméstica, pois isso causaria interferência na organização judiciária estadual. Assim, todo o processo de criação da lei, desde a agenda ao senado federal foi marcado por divergências que exigiam das mulheres determinação no legislativo. O consórcio foi fruto da união das seguintes ONG's: CEPIA³, CFEMEA⁴, Cladem⁵, Advocaci⁶, Agende⁷ e Themis. Embora as mulheres configurem a maior parte do eleitorado brasileiro, a participação feminina no parlamento ainda é baixa, diminuindo assim a representatividade da classe, trazendo dificuldades para que o direito das mulheres possam progredir.

O poder entre homens e mulheres foi distribuído com disparidades, o que fez com que a figura feminina se tornasse incapaz de contribuir com o crescimento da sociedade, exercendo tão somente o papel doméstico. Tal concepção lesionou por anos a participação das mulheres no mercado de trabalho, na capacidade ativa e passiva política, e na própria liberdade individual, como a maneira de se vestir e se portar.

³ Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação.

⁴ Centro Feminista de Estudos e Assessoria.

⁵ Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres.

⁶ Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos.

⁷ Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

A violência contra a mulher é um fenômeno social que atravessou, praticamente intacto e sem muitos questionamentos, toda a história das relações humanas já documentada. Sob a justificativa de que o espaço privado era um âmbito no qual o Estado nem a sociedade podiam adentrar, a violência contra a mulher consolidou-se como uma realidade e uma prática cultural. (CAMPOS; FREITAS; MATOS, 2017)

Diante da abstenção estatal no âmbito das relações privadas, a violência na esfera das relações domésticas tornou-se normalizada e socialmente aceita, tendo em vista que, a ideologia de que o homem é a figura máxima de poder, somado à omissão do Estado frente à alçada doméstica, acentuou a opressão sofrida pelas mulheres.

Assim, os movimentos feministas ganharam impulso a partir da década de 1960 chamando atenção para a magnitude do problema, asseverando que os direitos das mulheres são direitos humanos e é dever-poder da gestão pública atuar ativamente em benefício da consolidação do mínimo existencial.

Em que pese o feminismo ser criticado hodiernamente, resultou na inserção das mulheres no meio político, social e civil, por meio da advocacia feminista, a qual consubstancia-se em ações políticas que reivindicam os direitos femininos, desde a participação ativa das mulheres no meio social até a questão da violência de gênero.

A história do movimento feminista que sedimentou a emancipação da mulher no Brasil está marcada por avanços e recuos. Algumas personagens foram bem-sucedidas, outras foram sacrificadas. Simbolicamente a luta feminista tem sido uma guerra com mortas, feridas e algumas sobreviventes vitoriosas. (BLAY, 2019, p. 66-67)

Esses movimentos questionavam a naturalização da violência doméstica advinda do conceito cultural de que a mulher é propriedade do marido, e já que cultura é algo dinâmico e está continuamente em mutação e adaptação, os conceitos patriarcais não poderiam ser mais aceitos como outrora, as leis que ratificavam a dominância do homem sobre a mulher precisavam evoluir e moldar-se aos novos tempos. O patriarcado não é algo natural, mas foi erguido conforme o desenvolvimento das relações sociais que promoveram a verticalização entre homens e mulheres, atribuindo à mulher presunções sobre suas vocações e capacidades, assim essas ações

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

feministas configuram um verdadeiro enfrentamento a um sistema machista muito bem cravado pela história. (VIGANO, LAFFIN, 2019)

Embora o feminismo esteja progressivamente transpondo os entraves do preconceito, ainda subsiste desigualdade na política, como a ocupação de cargos compostos por minoria feminina, distinção salarial entre homens e mulheres, violência e feminicídio, assédio moral e sexual, por fim, são múltiplos os problemas arraigados no patriarcado enfrentados pela mulher na atualidade.

Nesses últimos quase 40 anos, os movimentos feministas têm lutado não apenas pela eliminação das discriminações sociais e legislativas e por ampliação de direito, mas também pela necessidade das mulheres serem titulares de fato dos direitos formais conquistados. Tal processo significa aumentar as potencialidades das mulheres para enfrentar e superar as discriminações. Isso implica na promoção constante de uma advocacy feminista voltada para o empoderamento das mulheres. (SARDENBERG; TAVARES, 2016)

Graças aos movimentos feministas e mulheres que sozinhas clamavam por igualdade, diversos direitos básicos já foram alcançados desde o início das civilizações, como direito ao voto, revisão do poder marital sobre a mulher, acesso à educação, revisão de direitos trabalhistas e previdenciários, direitos sexuais e reprodutivos, aborto e criação de delegacias especializadas em atendimento à mulher.

Ainda que a lei 11.340/06 possua significativo progresso em relação ao combate a violência doméstica, ainda existem algumas lacunas que impedem a consolidação dos seus objetivos. A Lei Maria da Penha não faz distinção entre qualquer das mulheres, no entanto, é importante mencionar que seus conflitos também são individuais de acordo com o contexto social de cada uma. Desta forma, no que diz respeito às mulheres negras, embora a lei não as exclua, estas ainda são alvo da invisibilização social, suas demandas são menos creditadas ficando assim mais vulneráveis.

A trajetória da mulher negra é marcada pelo racismo que prejudica a ascensão dessas mulheres na sociedade, desse modo, elas se encontram conectadas com a classe baixa, ocupando periferias onde a fiscalização e as políticas públicas estatais

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

não contemplam, fazendo com que suas denúncias sejam descredibilizadas, aumentando a taxa de violência doméstica e feminicídio entre elas. (LIMA, 2019, p. 45)

Além do aprimoramento da política antirracista na execução da Lei Maria da Penha, há também outra abordagem no que diz respeito a sua eficácia. Sob a perspectiva da criminologia crítica, a justiça punitiva torna a lei ineficiente pois é incapaz de impedir novos casos de violência doméstica, o não favorecimento para uma melhor relação entre mulheres e homens, e ainda ressalta que todo o processo do sistema de justiça criminal submete as mulheres novamente à discriminação e à ofensa sofrida, tendo em vista que o próprio sistema possui raízes patriarcais, pois retira o protagonismo da vítima deixando seus interesses em segundo plano.

Dessa forma, a justiça restaurativa é vista como uma forma de aproximar os movimentos feministas da resolução de conflitos domésticos de forma em que a vítima seja o personagem principal, focando em reparar o dano sofrido e utilizando de mecanismos como mediação, onde a decisão não permanece apenas na mão do Estado, mas entre as partes também. (MARQUES; ERTHAL; GIRIANELLI, 2019, p. 146).

Apesar dos hiatos que a Lei 11.340/06 apresenta, vale ressaltar que a mesma possibilitou a criação de varas especializadas no combate à violência doméstica e consequentemente os trâmites dos processos oriundos de abuso doméstico foram retirados do juizado especial, o feminicídio como sendo uma qualificadora do crime de homicídio, ou seja, a pena será mais rígida para quem matar uma mulher em razão de ser mulher, entre outros mecanismos que objetivam corrigir essa dívida histórica.

6 A INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

O preconceito com o gênero feminino não ocorre de forma isolada, a raça e a classe a qual pertence é um fator que soma à discriminação. Assim a mulher negra não precisa quebrar apenas a barreira do machismo, mas em conjunto deve lutar contra o racismo.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

[...] Pensar como as opressões se combinam e entrecruzam, gerando outras formas de opressão, é fundamental para se pensar outras possibilidades de existência. Além disso, o arcabouço teórico-crítico trazido pelo feminismo negro serve como instrumento para se pensar não apenas sobre as próprias mulheres negras, categoria também diversa, mas também sobre o modelo de sociedade que queremos. (RIBEIRO, 2016, p.100)

Quando as mulheres brancas começaram a reivindicar igualdade entre os gêneros, elas procuravam direitos civis, políticos e sociais, enquanto isso as mulheres negras lutavam para serem reconhecidas ao menos como pessoas, transparecendo a diferença que a soma do patriarcado ao racismo possui. Logo, o feminismo tradicional, por mais legítimo que seja, ao colocar a causa da mulher de forma ampla e genérica acaba calando as minorias por não se atentarem sobre a dificuldade que é lutar contra o machismo e o racismo ao mesmo tempo. A forma como as mulheres negras enfrentaram o desafio de buscar seus direitos básicos mostra a disponibilidade com que estes direitos foram tratados durante os movimentos sociais, de maneira que foi colocada em risco a extensão da interseccionalidade. (COLLINS, 2017, p. 9)

Desta forma, a empatia e união entre as mulheres disposta no feminismo diz respeito sobre olhar para as mais diversas realidades das mulheres, levando em consideração suas batalhas individuais. Não é sobre uma disputa de causas, mas sobre apoio às mais oprimidas que devem provar o dobro do que uma mulher branca já precisa provar.

O feminismo negro agrega visibilidade ao fato de que sexismo e racismo no caso das mulheres negras não ocorrem de forma segmentada, e que as consequências trágicas são agravadas, o que pode ser observado em números segundo divulgado no BBC News Brasil.

Segundo os dados do Ministério da Saúde compilados pelo Atlas da Violência, lançado na quarta-feira (05/06) pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foram registrados 4.936 assassinatos de mulheres em 2017.[...] É uma média de 13 homicídios por dia, o maior número em uma década. [...] Uma análise geral dos homicídios por raça, por

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

exemplo, mostra que, dos assassinatos cometidos em 2017, três quartos das vítimas eram negras. [...] No que diz respeito às mulheres, o Atlas calcula que aumentou em 20,7% a taxa nacional de homicídios femininos entre 2007 e 2017. Esse aumento se dá sobretudo entre mulheres negras: elas viram seu número de homicídios crescer mais de 60% em uma década, em comparação com um crescimento de 1,7% nos assassinatos de mulheres não negras. (IDOETA, 2019)

A cultura do racismo maculou a trajetória das mulheres negras, que, dentro do sistema escravagista possuíam serventia apenas para afazeres domésticos e satisfazer a lascívia de seus senhores. Assim originou o fardo até hoje carregado pela população, principalmente as mulheres negras, que devido às poucas oportunidades a elas possibilitadas acabam em condição de pobreza. A dimensão da gravidade da realidade da mulher negra também está associada ao seu meio social, a vulnerabilidade das mulheres periféricas vem da sua própria região geográfica, pois as periferias são resultados da segregação social, assim não somente as mulheres, mas suas famílias também são alvo do classismo policial que persegue pessoas negras e periféricas atribuindo a essas mulheres maiores aflições. (GONZALEZ, 1984, p.231)

Sob o prisma da mulher periférica deve ser observada a negligência estatal, pois, para que a mulher pobre seja alcançada é necessário mais do que conscientização a respeito das denúncias, é necessário ações sociais mais amplas e que exercem maior controle e fiscalização na realidade social, o uso de instrumentos jurídicos através de conflitos concretos no judiciário, pois, ajudam os movimentos sociais a ganharem voz e destaque, e ainda, a necessidade da representatividade dessas mulheres, sua inclusão em cargos de tomada de decisões, na política e sua participação no planejamento e na execução das políticas públicas.

A violência contra mulher é um problema de segurança e saúde pública, e também diz respeito à educação, pois há muitas mulheres que se submetem à abusos domésticos por dependerem financeiramente do marido, o que poderia ser evitado se fossem oferecidas oportunidades de educação que viabilizassem sua independência financeira.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

Em seu argumento, Sojourner Truth expressou a especificidade de sua condição marcada pelos determinantes de gênero, raça e classe, mas vivenciados simultaneamente, um definindo os outros e vice-versa, numa situação de escravidão. Ela não separou uma situação de opressão (de gênero, raça e classe) da outra, experimentando as na sua simultaneidade – aliás, como acontece com todas nós em nosso cotidiano. Contudo, em termos teóricos, só mais recentemente começamos a construir os instrumentos de análise para dar conta dessa complexidade. (SARDENBERG, 2015, p. 74-75)

Diante do cenário de uma sociedade que ainda luta contra os privilégios masculinos e contra o racismo, ser mulher negra e periférica é enfrentar as mais diversas dimensões do preconceito no seu cotidiano, é ter que usualmente lutar por lugares que são seus por direito, porém injustamente negados em razão do seu gênero e cor.

7 DIREITO DA MULHER NA ORDEM JURÍDICA GLOBAL DIANTE A INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A assimetria de direitos entre mulheres e homens durante a construção social ocasionou resultados que perduram até hoje na sociedade, costumes e ações ainda viciados pela ideia do patriarcado. Não obstante, a dominância masculina no desenvolvimento do mundo incluiu na sociedade a imagem da incapacidade da mulher de lidar com assuntos alheios à esfera doméstica, o que fez com que os movimentos feministas reivindicassem a participação ativa da mulher nas tomadas de decisões sociais.

A luta das mulheres em busca de emancipação e do empoderamento contou com o suporte do movimento feminista. De forma organizada e através de muitas batalhas travadas contra uma sociedade historicamente patriarcal, as mulheres conquistaram direitos essenciais como direito à educação, ao trabalho e o direito político de votar e ser votada para cargos de representatividade. A liderança das mulheres na sociedade e o seu desenvolvimento merecem destaque e estudo, mesmo que de forma breve, acerca de sua evolução frente à

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

reivindicação de direitos, sobretudo de direitos políticos. (MONTEIRO; GRUBBA, 2017, p. 269-270)

A opressão exercida sobre as mulheres resultou em rótulos atribuídos à figura feminina, que, embora existam documentos, tratados e leis que asseguram a plenitude dos seus direitos, ainda subsiste o padrão sobre ser mulher, a pressão exercida no meio civil, político e social faz com que a mulher tenha que constantemente está provando ser suficientemente boa para algo. Como resultado desse padrão, até a aparência da mulher é colocada sob análise no meio social, sendo que ela possui mais chances de ter credibilidade se aproximar-se do modelo masculino de aparência e comportamento. (ADICHIE, 2015)

Essa obrigatoriedade de refletir determinado modelo considerado ideal reafirma a cultura machista predominante nas civilizações. Desta forma, o pensamento da superioridade do homem sobre a mulher resulta até os dias atuais em consequências fatais que tiram a saúde e até a vida de muitas mulheres.

A Constituição Federal coloca os direitos humanos como centro do ordenamento jurídico, devendo ser resguardados na alçada executiva, legislativa e judiciária, uma vez que a administração pública é integrada por estes. Desta forma, é necessário estar cientificada da pluralidade de questões sociais que demandam uma atividade eficaz, sendo necessário a oferta de um de serviço de qualidade e que promova serviços eficientes para a população. (NETO, 2017, p. 219)

O princípio da eficiência na gestão pública assevera ao administrador que esse deve sempre agir visando o interesse público, não visualizando o procedimento, mas sim os resultados, o qual caracteriza a administração gerencial positivada com a emenda constitucional 19/98. O advento desse dispositivo apenas ratificou o que a Carta Federal já havia determinado, a prioridade do bem estar dos cidadãos e cidadãs, incluindo a eficiência no âmbito jurisdicional quanto à celeridade processual para que a justiça possa ser concretizada.

Por fim, uma prestação de serviços eficiente deve garantir uma célere solução de controvérsias, razão pela qual, a eficiência está diretamente

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

ligada com o princípio da celeridade nos processos administrativos, inserido na Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII que dispõe que *“a todos , no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que a garantam a celeridade de sua tramitação”*. (CARVALHO, 2016, p. 72)

Desta forma, estando os direitos da mulher previstos tanto no direito interno quanto no direito internacional, uma vez negligenciados pelo país, é assegurado o direito de ação em face do Estado no plano do direito internacional, tendo em vista que trata-se de matéria de direitos humanos, sendo estes indisponíveis, não podem ser violados. Portanto, ao receber uma denúncia seja singular, coletiva ou de entidades não governamentais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve seguir o procedimento constante nos artigos 44 e 41 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sempre observando se o Estado é signatário desta, caso seja, é implícita a aceitação da competência da Comissão. (PIOVESAN, 2016, p.346)

Diante da morosidade do Estado em punir o agressor, Maria da Penha recorreu ao direito internacional, uma vez que, seus direitos humanos enquanto mulher foram violados e o Brasil permaneceu omissivo. Após todo o procedimento perante a comissão internacional, o Estado foi condenado por negligenciar o direito da mulher recebendo uma série de recomendações e foi exposto para toda a comunidade internacional por menosprezar direitos básicos, surgindo, após anos de planejamento e luta de mulheres parlamentares feministas, a Lei 11.340/06.

Deste modo, a trajetória de Maria da Penha viria a se tornar símbolo da luta feminina *“A história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos.”* (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018)

Nota-se que a demora de anos do judiciário em penalizar o réu já condenado em tribunal do júri violou a celeridade dos procedimentos apregoados pelo princípio da eficiência da administração pública, que materializa-se na duração razoável do processo disposto na Constituição Federal, onde sua não observância quase acarretou a prescrição do crime, o qual ratificaria a impunidade. Apenas após dezenove anos e

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

seis meses de luta com o direito internacional, o país despertou para a criação de leis e mecanismos que visam coibir e reprimir a violência no âmbito das relações domésticas.

A condição é agravada quando se fala de mulheres negras e periféricas, as quais sofrem não apenas discriminação em razão do gênero, mas também enfrentam o preconceito de raça e classe. As diversas formas de opressão fazem com que as taxas de violência doméstica e feminicídio sejam muito maiores do que de uma mulher branca, que são confirmados segundo os dados do Ministério da Saúde compilados pelo Atlas da Violência, lançado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) conforme informado alhures, pois, a homogeneização deixa as mulheres negras a margem das defesas de suas prerrogativas, tendo em vista que, deve ser olhada a história individual de cada uma. A mulher negra acaba sendo invisibilizada devido ao olhar uniforme, ou seja, a não distinção das realidades sociais entre mulheres brancas e negras prejudica o desempenho de políticas públicas não levando em consideração as diferentes lutas. Assim a ausência dessa ótica específica resulta em índices mais altos de violência e morte entre mulheres negras.(MUNIZ; ZIMMERMANN, 2018, p.131)

A estrutura social ainda é negligente na inclusão social de mulheres negras e periféricas por não levar em consideração o fardo que o sistema escravagista deixou na história destas, e não incluí-las na formação dos seus próprios direitos retira a representatividade devida á elas não considerando seus diferentes contextos e fragilidades sociais.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública- FBSP, a taxa de assassinatos contra a mulher aumentou no corrente ano.

Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143. Segundo o relatório, o estado em que se observa o agravamento mais crítico é o Acre, onde o aumento foi de 300%. Na região, o total de casos passou de um para quatro ao longo do bimestre. Também tiveram destaque negativo o Maranhão, com variação de 6 para 16 vítimas (166,7%), e Mato Grosso, que iniciou o bimestre com seis vítimas e o encerrou com 15 (150%). Os números caíram em apenas três estados: Espírito Santo (-50%), Rio de Janeiro (-55,6%) e Minas Gerais (-22,7%). (BOND, 2020)

Injustiças sofridas pelas mulheres desde a origem social foram propulsoras para que questionamentos e movimentos feministas fossem iniciados em busca de uma sociedade igualitária. A ideia de direitos humanos da mulher e sua dignidade já estava presente no cenário global quando a Constituição Federal em 1988 asseverou a igualdade entre os gêneros, onde no caso de violação pelo direito doméstico, o direito internacional criou mecanismos para que a mulher fosse respaldada.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a incapacidade atribuída à mulher no decorrer da história é fruto da construção social baseada no patriarcalismo e é dissociada da ideia de que a natureza biológica da mulher é inferior à do homem, considerando que na evolução da história as mulheres não eram alvo de ensinamentos alheios ao meio doméstico, sendo que se recebessem alguma educação social era de forma rasa.

Desta forma, cabe ao Estado e ao direito, através de políticas públicas e resolução de conflitos judiciais, resguardar o direito à integridade da mulher com a máxima eficácia possível, pois, o princípio da eficiência da administração pública é constitucional e sem ele não há como chegar ao bem estar comum. Fato observado na história da lei 11.340/06, que foi criada pela falha da gestão pública em violar a eficiência deixando o agressor impune mesmo já tendo sido condenado.

A iniciativa da Lei Maria da Penha destacou então a relevância que a ordem jurídica global possui diante a falha do direito interno em concretizar os direitos da mulher, a morosidade do poder judiciário em aplicar a pena endossou a violência doméstica advinda da ideia de superioridade masculina. Assim, através do pleito em sede de direito internacional e dos mecanismos utilizados pela ordem jurídica global, o Brasil, entre outras providências, criou a lei em comento, a qual conforme visto alhures, a criação da lei contou também com a luta d mulheres parlamentares.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

Ainda é importante ressaltar a situação das mulheres negras e periféricas que sofrem preconceito de gênero, raça e classe, pois, a opressão sofrida por elas não ocorre apenas por ser mulher, mas traz em voga o fardo que a escravidão deixou, sendo sua participação na sociedade mais difícil devido às poucas oportunidades que lhes são concedidas.

Tal fato pode ser comprovado por números, onde a taxa de violência doméstica e feminicídio, quando se fala em mulheres negras e periféricas, é maior do que os números apresentados quando se refere a uma mulher branca, entendendo-se que o feminismo deve olhar singularmente para cada mulher, levando em consideração suas histórias para todas sejam inclusas no meio social.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, n.p, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 jan. 2021.

BEDIN, Gilmar Antonio; GHISLENI, Pâmela Copetti. **Os direitos sexuais no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise à luz do caso “atala rippo y niñas vs. Chile”**. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, n.38, p.312-333, 1º Semestre, 2018.

BLAY, Eva Alterman. **Do feminismo ao gênero: uma nova inquisição?** **Revista USP**, São Paulo, n.122, p. 63-70, jul./ago./set.2019.

BOND, Letycia. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 13 out. 2020.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; FREITAS, Raquel Coelho de; MATOS, Rômulo Richards Sales (Org.). **Democracia e Crise: estudos de direito constitucional e filosofia política**. São Paulo: Cia Do Ebook, 2017.

CARONE, Renata Rodrigues. **A atuação do movimento feminista no legislativo federal: caso da Lei Maria da Penha**. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 105, p. 181-216, set. 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 3ª ed. rev., ampl. Salvador: Juspodvim, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Revista Parágrafo**, São Paulo, n.1, v.5, p. 7-17, jan./jun. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes. v. Brasil, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FANTI, F. **Mobilização social e luta por direitos: um estudo sobre o movimento feminista**. Tese (Doutorado em Ciências sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2016.

FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Sujeitos do direito internacional público: um processo evolutivo de reconhecimento**. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, n. 38, p. 134-153, 1º semestre 2018.

FONSECA, Francisco César Pinto. **A “governança empresarial” das metrópoles sob o predomínio neoliberal: o papel da gestão pública gerencial e da privatização do sistema político**. **Revista Cadernos Metrópole**, São Paulo, v. 21, n. 45, p. 393-415, maio/ago. 2019.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Os papéis da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos no enfrentamento da violência de gênero. (Org.) VITALE, Denise; NAGAMINEM Renata. Salvador: EDUFBA, n.p, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Rio de Janeiro, p. 223-244, 1984.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

IDOETA, Paula Adamo. **Atlas da Violência**: Brasil tem 13 homicídios de mulheres por dia, e maioria das vítimas é negra. BBC News Brasil, São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48521901>>. Acesso em: 08 out. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. c2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 12 out. 2020.

LIMA, Joyce Adryelly Santos. A mulher negra como comprovação da ineficácia da Lei Maria da Penha. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Universidade Católica do Salvador. Bahia, 2019.

LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo descolonial**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, p. 335-352, set./dez. 2014.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. **Lei Maria da Penha**: uma análise crítica à luz do pensamento feminista. *Revista Saúde e Debate*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 4, p. 140-153, dez. 2019.

MONTEIRO, Kimberly Farias; GRUBBA, Leilane Serratine. **A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo**: sufragetes às sufragistas. *Revista Jurídica Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 8, n.2, p. 261-278, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563/476>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MUNIZ, Danielle Mendes; ZIMMERMANN, Tânia Regina. **Da injúria racial à violência institucional**: interseccionalidade da violência de gênero sob a perspectiva da mulher negra. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 13, n. 29, p. 125-142, jan./abr. 2018.

NETO, Eurico Bitencourt. Transformações do estado e a administração pública no século XXI. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr. 2017.

PEIXOTO, Emini Silva; AMARAL, Ana Paula Martins. Participação política feminina nos espaços públicos de decisão e os impactos da conferência mundial sobre a mulher de Pequim. *Revista Jurídica Direito & Paz*, São Paulo, n. 39, p. 219-236, 2º semestre, 2018.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.)**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p259-287

ALVARO de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

POLETTTO, Álerton Emanuel. A regulamentação do procedimento de avaliação periódica de desempenho do servidor público estável como um efeito da aplicação do princípio da eficiência da administração pública. Trabalho de conclusão de curso, (Bacharel em Direito). Repositório Institucional Universidade de Caxias do Sul. Rio Grande do Sul, 2019.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; LEITE, Geraldo Neves; CEBOLÃO, Karla Azevedo. **A eficiência nos Tribunais Judiciais Brasileiros: um olhar sobre o Tribunal de Justiça do Pará**. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 08-17, jan./jun. 2019.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. Uma perspectiva Brasileira. **Revista Internacional dos Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 99-104, 2016.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres: sua diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

SARDENBERG. Cecília M. B. **Caleidoscópios de gênero: gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais**. **Revista Mediações**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 56-96, jul./dez. 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina; CAMPOS, Carmem Hein de. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira**. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019.

VIGANO, Samira de M. Maia; LAFFIN, Maria Hermínia L. F. **Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero**. História (São Paulo), São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6nh8bjBhKTxpTgGmLhbtL/?lang=pt>>. Acesso em: 03 mar. 2021.